



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 15925/13

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA –
FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA
INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE
PROVIDÊNCIAS.

ACORDÃO AC1 TC 2102/ 2016

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do **Senhor GARIBALDI GURGEL GOMES**, Consultor Legislativo, matrícula n.º 270.389-1, lotado na Assembleia Legislativa da Paraíba.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 71/74) e se manifestou nos seguintes termos:

*“Observou-se que **não** foi apresentada Portaria de Nomeação, ou qualquer ato admissional que comprove o ingresso do servidor nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado em 27/10/1981, no cargo de Consultor Legislativo. Ademais, a mera declaração de inexistência de “portaria de nomeação do cargo ou contrato” de fls. 04 e 69, não supre a falta da documentação ora requerida. Outrossim, a Portaria n.º. 133-DS, de 27/10/1981, demonstra que **o interessado é servidor do DETRAN**, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula n.º. 3495-0, tendo sido colocado à disposição da Assembleia Legislativa estadual. Assim, o servidor não pode ser aposentado no cargo de Consultor Legislativo já que seu cargo é de Técnico de Nível Médio do DETRAN-PB. Portanto, a Auditoria entende que a autoridade responsável deve **apresentar a portaria de nomeação para o cargo de Consultor Legislativo ou norma legal que permitiu a transferência para esse cargo**. Caso tais documentos não existam, necessária se faz a anulação da Portaria de fl. 59, para que a aposentadoria do servidor se dê em seu cargo, juntando-se ao processo seu ato de admissão no DETRAN.”*

Citado, o então Presidente da PBPREV, **Senhor HÉLIO CARNEIRO FERNANDES**, apresentou a defesa (**Documento TC n.º 37815/14 – Anexos/Apensados**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 81/82) pela **nova notificação** da autoridade competente para que prestasse esclarecimentos e/ou documentos (ato de nomeação) que comprovem o ingresso do servidor no cargo de Consultor Legislativo, bem como especificar o dispositivo legal da Lei 4.836/86 que permitiu a transferência para esse cargo.

O atual Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, foi citado, entretanto, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que as irregularidades noticiadas pela Auditoria podem ainda ser sanadas durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida ao **Senhor GARIBALDI GURGEL GOMES**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 81/82), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO ELETRÔNICO TC 15925/13****DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 15925/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida ao Senhor GARIBALDI GURGEL GOMES, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 81/82), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Em 7 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO